



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 10.06.14

ITEM Nº 041

TC-002200/026/12

Câmara Municipal: Limeira.

Exercício: 2012.

Presidente(s) da Câmara: Raul Nilsen Filho e Carlos Eduardo da Silva.

Período(s): (01-01-12 a 05-08-12) e (06-08-12 a 31-12-12).

Advogado(s): Andréa Cristiane Barbosa Bruno.

Acompanha(m): TC-002200/126/12 e Expediente(s): TC-000365/010/13, TC-019042/026/13 e TC-010418/026/14.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º	42,89% <sup>1</sup> da receita efetivamente realizada
Despesa total do Legislativo: CF, artigo 29-A, caput -	2,23% <sup>2</sup>
Remuneração dos agentes políticos:	Regulares
Execução Orçamentária:	Devolução de R\$ 5.358.997,01 <sup>3</sup>
Gastos com pessoal x Receita Corrente Líquida:	1,07% <sup>4</sup>

<sup>1</sup> **Gastos com folha**

Repasso total da Prefeitura

13.851.922,18

Despesas com folha de pagamento

5.940.751,77

Despesa com folha ÷ Transferências realizadas

42,89%

Percentual máximo

70,00%

<sup>2</sup> **Despesa geral da Câmara - limite de 6% da receita do exercício anterior**

População do Município

280.096

Receita Tributária Ampliada do exercício anterior

380.291.180,57

Percentual máximo permitido

6,00%

Valor permitido para repasses

22.817.470,83

Total de despesas do exercício

8.492.925,17 2,23%

<sup>3</sup> **Execução Orçamentária**

Ex.	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	%	Devolução
2008	7.360.000,00	6.800.000,00	(560.000,00)	-7,61%	699.885,00
2009	7.767.000,00	7.521.583,35	(245.416,65)	-3,16%	554.914,98
2010	9.976.000,00	9.976.000,00	-		1.662.334,77
2011	10.204.182,00	10.204.182,00	-		1.675.000,46
2012	14.272.000,00	14.272.000,00	-		5.358.997,01
2013	14.185.000,00				

<sup>4</sup> **Despesas de pessoal em relação à RCL**

Período	dez/11	abr/12	ago/12	dez/12
% Permitido Legal	6%	6%	6%	6%
Gastos - A	6.726.929,64	6.682.623,84	6.412.800,09	6.288.978,48
(+) Inclusões da Fiscalização - B				232.076,66
(-) Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		6.682.623,84	6.412.800,09	6.521.055,14
RCL - E	542.682.743,42	568.839.728,94	589.612.238,88	607.404.466,39
(+) Inclusões da Fiscalização - F				
(-) Exclusões da Fiscalização - G				
RCL Ajustada - H		568.839.728,94	589.612.238,88	607.404.466,39
% Gasto = A / E	1,24%	1,17%	1,09%	1,04%
% Gasto Ajustado = D / H		1,17%	1,09%	1,07%



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Cuidam os autos da prestação de contas da Câmara Municipal de **LIMEIRA**, relativas ao exercício de 2012.

A inspeção ficou a cargo da **Unidade Regional de Araras – UR/10** e, conforme Relatório de fls. 12/38, foram apontadas as seguintes ocorrências:

**A.2 – DO CONTROLE INTERNO:**

- O responsável ocupava cargo em comissão;
- Não foram produzidos relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais.

**B.1.1 – HISTÓRICO DOS REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS:**

- Orçamento acima das reais necessidades legislativas;
- Divergências entre valores apurados “in loco” daqueles informados ao Sistema Audesp, relativos ao primeiro quadrimestre de 2012.

**B.3.3 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:**

- Possível afronta à restrição do art. 73, VIII, da Lei Eleitoral, tendo em vista que a revisão dos subsídios ocorrida em 17/04/12, não se limitou à inflação contada a partir de janeiro de 2012.

**B.4.3 - LEI ELEITORAL (nº 9.504, de 1997) - ALTERAÇÕES SALARIAIS:**

- Descumprimento do art. 73, VIII, da Lei Eleitoral, tendo em vista que os reajustes dos subsídios e salários dos servidores não se limitaram à inflação contada a partir de janeiro de 2012.

**C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO (LICITAÇÕES):**

- Convite nº 07/12 realizado em inobservância aos Princípios da legalidade, competitividade e economicidade;
- Tomadas de Preços nº 01,02,03/12 realizada em desconformidade com os Princípios da legalidade, competitividade, isonomia, economicidade e possível direcionamento do certame.

**D.3 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:**

- Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

**D.4.1 - QUADRO DE PESSOAL:**

- A ocupação dos cargos em comissão equivale a 133% dos preenchidos cargos permanentes;
- Existência de 48 cargos em comissão cujas atribuições não se tipificam como de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF).

**D.5 - DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES:**

- Expediente TC-365/010/13 que subsidiou os trabalhos de fiscalização, onde se verificou irregularidades na contratação da empresa Rádio Educadora de Limeira Ltda.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**D.6 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:**

- Não atendimento às recomendações deste Tribunal.

Subsidiou o exame das contas o Expediente TC-2200/126/12, que trata do Acompanhamento da Gestão Fiscal.

E ainda, os seguintes Expedientes:

TC-365/010/13: Allan Cesar Restani, na condição de munícipe da cidade de Limeira, comunica a ocorrência de possíveis irregularidades no âmbito da Câmara Municipal de Limeira no tocante ao contrato celebrado com a Rádio Educadora de Limeira Ltda. Tomada de Preços n° 01/2012.

Consta da peça inicial que o suplente de vereador Bruno Arcaro Bortolan seria sócio da empresa Rádio Educadora de Limeira Ltda., que mantém contrato com o Legislativo e que tal conduta estaria a infringir os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, bem como o art. 20 da Lei Orgânica do Município de Limeira.

A origem informa que esse caso foi objeto de Ação Popular distribuída perante a Vara da Fazenda Pública de Limeira, Autos n° 3004752.23.2013.8.26.320 e, diante da análise do mérito, não se vislumbrou improbidade ou irregularidades.

Destaca que o Ministério Público, ao se manifestar no referido processo, opinou pelo afastamento do ato praticado pela Câmara Municipal de Limeira, e de seu Presidente, bem como da obrigação de devolução dos valores pagos diante da efetiva prestação do serviço; já que os trâmites licitatórios foram devidamente respeitados e o serviço foi corretamente prestado nos termos do edital, não havendo necessidade de devolução de valores.

Segundo a fiscalização, o contrato com a Rádio foi firmado em 06/07/12 para a prestação de serviços de transmissão ao vivo, por radiodifusão, das sessões Camarárias, pelo prazo de 12 meses (cópia às fls. 222/226 do Anexo II), e o Sr. Bruno Arcaro Bortolan efetivamente é sócio da empresa contratada, conforme cópia do contrato social e Cadastro de Contribuinte ICMS às fls. 258/270 do Anexo II.

Verificou, por outro lado, que no exercício de 2012 o Sr. Bruno Arcaro Bortolan não pertencia ao quadro de pessoal da Câmara, seja efetivo, em comissão ou eletivo (documento fls. 271 do Anexo II), mas que apenas em 21/01/2013, na condição de suplente, tomou posse como vereador, substituindo o titular da cadeira, Sr. Raul Nilsen Filho, nomeado para exercer cargo de Secretário Municipal de Saúde de Limeira (Ata da Sessão Ordinária e ficha financeira às fls. 272/275 do Anexo II).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



O órgão de instrução menciona a existência da Ação Popular nº 3004752-23.2013.8.26.0320, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Limeira onde, em 03/05/2013, foi deferida medida liminar determinando a suspensão do contrato nº 19, firmado entre o Legislativo e a Rádio Educadora, até o julgamento final da referida Ação Popular (andamento processual às fls. 276/278 do Anexo II).

Dessa forma, a fiscalização conclui que não houve o impedimento mencionado no art. 20 da Lei Orgânica Municipal e que os fatos são improcedentes em relação ao exercício de 2012, observando, entretanto, que foram detectadas falhas no procedimento licitatório, conforme consta do item C.1.1 "IV" deste relatório, salientando que o contrato se encontra suspenso por determinação judicial desde 03/05/13.

TC-19042/026/13 - DD. Delegado de Polícia Federal em Piracicaba/SP, Dr. Marco Aurélio de Oliveira Costa solicita informações sobre contratos envolvendo a Prefeitura Municipal de Limeira.

O GTP propôs o envio deste Expediente aos autos porque constou no relatório de fiscalização notícias sobre o término da Comissão de Inquérito do Processo nº 223/2012, aberta pela Câmara para exame das supostas irregularidades:

*"Processo nº 223/2012 instaurado para apurar denúncias de irregularidades na terceirização do fornecimento de merenda escolar em contrato firmado pelo Executivo de Limeira com as empresas SP Alimentação e Serviços Ltda. e Le Baron Alimentação Ltda., em 2005 e 2009 respectivamente. Concluiu a Comissão que o Ex-Prefeito, a Ex-Primeira Dama, o Ex-Secretário de Educação e a proprietária da empresa Le Baron incorreram em crimes capitulados no Código Penal, bem como cometeram atos de improbidade administrativa. Cópias da decisão foram encaminhadas ao Ministério Público Federal e Estadual, Polícias Civil e Federal, FNDE, TCU, CGU, TCESP, Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, Congresso Nacional e Conselho de Alimentação Escolar. Documentos fls. 280/289 do Anexo II".*

O Responsável pelas contas e Ordenador de Despesas do período, assim como a atual Presidência, foram regularmente notificados, sendo apresentadas suas justificativas, pugnando pela regularidade dos demonstrativos (fls. 50/79).

Em síntese, no que se refere ao controle interno, diz que os comandos constitucionais e legais estabelecem que a fiscalização dos atos da administração deva ser exercida com base num sistema eficaz, concebido a partir de uma estrutura organizada e articulada, envolvendo todas as unidades administrativas no desempenho de suas atribuições.

Pondera que os custos de um controle interno não podem exceder aos benefícios que iria proporcionar, e para o efetivo cumprimento das obrigações decorrentes da Lei, tem buscado a implantação no seu quadro, mediante concurso público, a contratação de servidores efetivos, tendo em vista o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Sustenta que já regulamentou seu sistema, afastando o servidor "em comissão" do Legislativo que atuava como responsável pelo controle interno, e que por meio do referido TAC, assumiu o compromisso de exonerar todos os servidores admitidos em cargos em comissão, em desconformidade com a ordem jurídica vigente, bem como, promover a recomposição do quadro funcional da Casa a partir de concurso público por meio do qual se desse o recrutamento dos servidores efetivos de que a Câmara Municipal necessita para o desencargo de suas atribuições.

Diz que vem atuando e não está omissa com suas atribuições, e com o fito de atingir plenamente as exigências previstas na lei, está estruturando o quadro de servidores efetivos, para que possa atuar no Controle Interno com total delegação de poderes e determinação de responsabilidades, aderindo assim às diretrizes, planos, normas, leis, regulamentos e procedimentos administrativos internos necessários ao efetivo cumprimento dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, finalidade pública, publicidade e eficiência.

Sobre o apontamento de que o orçamento estava acima das reais necessidades legislativas, diz que nunca houve previsão acima das reais necessidades, uma vez que estavam programados investimentos para aquisição de um prédio próprio, fato que acabou não ocorrendo, bem como o aumento do número de Vereadores (de 12 para 21) e de servidores concursados.

Informa que o saldo de Restos a Pagar liquidados em 30/04 é o valor informado ao Sistema Audesp, ou seja, R\$ 22.050,00, conforme relatório anexo (doc. 04) e que o documento obtido pela fiscalização não se trata de Restos a Pagar, e sim de despesas de exercícios anteriores provenientes de faturas de contas telefônicas e de energia elétrica, onde parte refere-se aos meses de dezembro e outra parte a janeiro. Assim, o valor de R\$ 14.685,68 mencionado pela fiscalização representa as despesas empenhadas em 2013 com a classificação orçamentária 3.3.90.92 - Despesas de Exercício Anteriores, conforme demonstrado no relatório "Empenhos por Ficha" e não Restos a Pagar.

Quanto à possível afronta à restrição do artigo 73, VIII, da Lei Eleitoral, afirma que a revisão remuneratória no exercício de 2012 foi de 5,84% (com base na variação do IPCA/IBGE apurada no período de março de 2011 a fevereiro de 2012), em percentual que se compatibiliza com a inflação do período.

Argumenta que o ato legislativo de materialização da revisão expressamente previu o efeito retroativo, devendo, no entanto, ser observado que, ocorrendo à retroatividade, deverá se observar o índice de inflação do período de doze meses imediatamente anteriores à data-base a que se pretende retroagir, bem como aproveitar a todos os servidores e agentes políticos, atendendo, assim, aos princípios da periodicidade da perda do poder aquisitivo, da generalidade do benefício e da isonomia dos beneficiados.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Defende que o quadro de pessoal existente em 31.12.2012 demonstra o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, firmado perante o Ministério Público do Estado de São Paulo, cujo objetivo foi a redução dos cargos comissionados no quadro de pessoal.

Diante da realização do concurso 01/2012, cuja homologação ocorreu em junho/2012, afirma que vem, paulatinamente, e de acordo com a sua estrutura física, convocando aprovados devidamente classificados para preenchimento de seu quadro de pessoal.

Menciona que o agente fiscalizador deixou de observar a ocorrência de aumento no número de Vereadores, de 14 (quatorze) para 21 (vinte e um), fato que naturalmente gerou acréscimo também nas nomeações em comissão.

Logo, apregoa que não há que se falar em descumprimento ao atendimento à Lei Orgânica e as Instruções desta Corte, ou ainda, inobservância no cumprimento do TAC firmado, posto que vem efetivando a substituição dos cargos comissionados de livre nomeação por servidores de carreira devidamente concursados.

Assessoria Técnica, sob o aspecto econômico-financeiro, atestou o cumprimento dos limites constitucionais e aqueles estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, anotou sua opinião pela **regularidade com ressalva** dos demonstrativos.(fls.74/79).

Sob o prisma Jurídico, a Assessoria Técnica acolhe as justificativas apresentadas pela origem e manifesta-se ao final pela **regularidade com ressalva** das contas (fls.80/83).

Sendo assim, sua i. Chefia opinou pela **regularidade com ressalva** das contas, nos termos do art. 33, II, da LC 709/93 (fls. 84).

O Ministério Público de Contas se manifesta pela **irregularidade das contas**, ante as falhas constatadas pela fiscalização que, a seu ver, não foram suficientes esclarecidas pela defesa (fls.85/91).

Instada a se manifestar, a SDG entende que a questão da revisão dos subsídios dos Vereadores pode ser considerada regular.

No entanto, considera que a reincidência da falha destacada no item “Quadro de Pessoal”, qual seja, a manutenção de um número maior de servidores comissionados do que de caráter efetivo, é motivo suficiente para ensejar a **irregularidade das contas**.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Nessa conformidade, opinou pela irregularidade das contas, nos termos do art. 33, III, "a" e "b", da Lei Complementar nº 709/93, e envio de cópias dos autos ao Ministério Público do Estado (fls. 94/97).

É o relatório.

GCCCM-23



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



**GCCCM**

**PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 10/06/2014**

**– ITEM 041**

**Processo:** TC-2200/026/12  
**Assunto:** Contas Anuais da Câmara Municipal de Limeira  
**Exercício:** 2012  
**Presidente:** Sr. Raul Nilsen Filho  
**Período:** 1º.1.2012 a 05.08.2012  
**Presidente:** Sr. Carlos Eduardo da Silva  
**Período:** 06.08.2012 a 31.12.2012  
**Acompanha(m):** TC-2200/126/12 (Acessório 1 – Acompanhamento da Gestão Fiscal); TC-365/010/13, TC-10418/026/14 e TC-19042/026/13

<b>Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º</b>	42,89% da receita efetivamente realizada
<b>Despesa total do Legislativo: CF, artigo 29-A, caput –</b>	2,23%
<b>Remuneração dos agentes políticos:</b>	Regulares
<b>Execução Orçamentária:</b>	Devolução de R\$ 5.358.997,01
<b>Gastos com pessoal x Receita Corrente Líquida:</b>	1,07%

A Origem cumpriu adequadamente os limites estabelecidos para as despesas gerais (2,23%), nas despesas com a folha de pagamento (42,89%), nos gastos com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida (1,07%) e, também, quanto à fixação e pagamentos dos agentes políticos, conformados ao estabelecido na Constituição Federal.

A execução orçamentária foi equilibrada, com a devolução de R\$ 5.358.997,01 ao Executivo, saldo decorrente, conforme justificativas apresentadas, de uma previsão de aquisição de um prédio próprio para Edilidade que não se concretizou no exercício examinado.

Em relação à “Execução Contratual”, entendo caber recomendação à Edilidade para que adote um controle efetivo sobre os serviços contratados.

Por fim, no tocante ao “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”, recomendo ao Legislativo para que promova ajustes a garantir a tempestividade das informações enviadas a esta Corte por meio do Sistema AUDESP.

Com relação aos itens “Pagamentos” e “Lei Eleitoral”, os apontamentos da fiscalização se prenderam à concessão da revisão, em percentual de 5,84%, concedida a partir de 01/03/12.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Para melhor visualização, reproduzo o artigo da Lei Eleitoral a respeito:

**Lei 9504/97**

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*(...)*

*VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.*

No caso, penso cabível a interpretação sistemática do ordenamento, em conformidade com o Texto Constitucional, uma vez que é garantida a revisão geral anual da remuneração dos servidores e agentes políticos, exatamente para garantir o poder de compra da moeda.

**Constituição Federal**

*Art. 37. (...)*

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada **revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices; **(realcei)***

Logo, se a revisão geral é anual, não pode se limitar à inflação de apenas parcela do período; porque, o que a norma veda, na verdade, é exatamente a utilização de mecanismo que angarie vantagem eleitoral em relação aos demais participantes do pleito, pela concessão de benefício superior àquele de direito.

E, no caso, a revisão remuneratória foi de 5,84%, em percentual que se compatibiliza com a inflação do período anterior, mediante legislação específica, atendendo de modo geral e igual, a servidores e agentes políticos da Câmara Municipal, razão pela qual o apontamento não merece prosperar.

Em que pesem esses aspectos, os órgãos técnicos desta Corte verificaram a reincidência de falha que afronta o disposto no artigo 37, incisos II e V da Constituição Federal, capaz de inquinar os demonstrativos em exame, segundo jurisprudência desta E. Corte.

Refiro-me à composição do quadro de pessoal, tendo em conta que dos 105 cargos ocupados, 45 são efetivos e 60 de provimento em comissão, o que demonstra que o Legislativo não vem privilegiando o concurso público exigido pelo artigo 37, II, da Constituição Federal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Agravando ainda mais a situação, alguns cargos não possuem as características de direção, chefia e assessoramento previstas no inciso V, da mesma norma legal.

Aliás, observo que essa situação foi objeto de recomendação nas contas de 2009 (TC-0741/026/09, sessão de 12-07-2011 da Segunda Câmara), nas contas de 2010 (TC-1851/026/10 - sessão de 02-10-2012) e ainda, nas contas de 2005 (TC-1007/026/05), que ensejou a assinatura do Termo de Ajuste de Conduta (TAC<sup>5</sup>), com o Ministério Público do Estado, em 27-01-2010, para que, no prazo de 360 dias, até 27-01-2011, fossem exonerados todos os ocupantes de cargos em provimento que estivessem em desacordo com os incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal e cujas atribuições não caracterizassem situações de chefia, direção e assessoramento, como é o caso dos Assessores Executivos, Especiais, de Gabinete, Diretor de Comunicação, Chefe de Mídia e Multimeios, Chefe de Expediente, conforme fls.236/240 do Anexo II.

Ocorre que tais cargos ainda continuavam ocupados em 2012 (fls.229/230 do Anexo), desatendendo às determinações e jurisprudência desta Corte, além de terem sido nomeados ainda mais servidores nessa condição, o que, segundo a defesa, ocorreu pelo aumento do número de Vereadores.

Observa-se que o Legislativo não se adequou aos parâmetros constitucionais, ressaltando que as decisões dos exercícios de 2005 e 2009 foram publicadas, respectivamente, no DOE de 30/10/08 e 30/07/11, e, portanto, havia tempo hábil para a adoção de providências, o que não foi feito pela Edilidade.

É preciso ressaltar que a regra para ingresso no serviço público é o certame, processo pelo qual a Administração escolhe os mais aptos ao desenvolvimento dos serviços, mediante a aprovação em concurso de provas ou provas e títulos.

Sendo assim, as atividades técnicas e burocráticas devem ser, necessariamente, realizadas por servidores concursados, em cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública (art. 37 da Constituição Federal) e, ainda, em favor da profissionalização do funcionalismo.

Em outras palavras, a investidura para cargos em comissão é a exceção constitucional, aceita para situações em que as atividades sejam transitórias e excedam à mera burocracia administrativa, porque detêm o elemento de confiança.

Não é o que se observa na Câmara Municipal de Limeira.

---

<sup>5</sup> Fls.231/250 do Anexo II das contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



O quadro de pessoal da Câmara é composto por 148 cargos, sendo 91 de provimento em comissão e 57 de caráter efetivo, revelando, assim, uma inversão na ordem estabelecida pelo Texto Constitucional.

Destaco que dos noventa e um (91) cargos em comissão existentes, sessenta (60) estão ocupados e dos cinquenta e sete (57) cargos efetivos, apenas 45 estão providos.

Assim, os cargos em comissão representam 57% do total de cargos ocupados no Legislativo, em inobservância ao artigo 37, incisos II e V da Constituição Federal. Além disso, a ocupação dos cargos em comissão equivale a 133% dos cargos permanentes preenchidos.

Assim, entendo que tal mácula não pode ser relevada e possui gravidade suficiente para comprometer as contas em exame, a exemplo do que foi decidido por esta e. Primeira Câmara nos autos que examinaram as contas de 2009 do Poder Legislativo do Município de Campinas (TC-0681/026/09 - Sessão de 18/02/2014), de Jacareí (TC-2208/026/10 – Sessão de 20.08.2013), ambos sob minha relatoria, além do TC-2952/026/11, que tratou das contas de 2011 da Câmara Municipal de São José da Bela Vista, sob a relatoria do Substituto de Conselheiro Samy Wurman.

Contribui, ainda, para a reprovação das contas, as diversas falhas apontadas pela fiscalização referentes ao Convite nº7/12 e Tomadas de Preços nº 01,02 e 03/12.

Nessas condições, com base no artigo 33, inciso III, “b” da Lei Complementar nº 709/93, voto pela **irregularidade** das contas da **Câmara Municipal de LIMEIRA**, relativas ao exercício de 2012.

Nos termos do artigo 104, incisos II e VI, da Lei Complementar Estadual n. 709/93, proponho que seja aplicada ao Responsável pelas contas pena de multa, cujo valor, diante da natureza das infrações praticadas, fixo ao equivalente pecuniário de 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 dias.

Oficie-se ao atual Presidente da Câmara, transmitindo recomendações para que realize a devida formalização dos certames licitatórios, em atendimento aos princípios da transparência e economicidade; implemente um sistema de controle interno efetivo, com a produção de relatórios periódicos; regularize as divergências entre valores apurados “in loco” daqueles informados ao Sistema Audep, relativos ao primeiro quadrimestre de 2012;

Determino a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado, encaminhando cópia desta decisão (relatório e voto).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Em atendimento ao pedido formulado no Expediente TC-19042/026/13, encaminhe-se cópia desta decisão e dos documentos de fls. 280/289 do Anexo II ao DD. Delegado de Polícia Federal em Piracicaba/SP, Dr. Marco Aurélio de Oliveira Costa.

O Expediente TC-10418/026/14 deve acompanhar o exame das contas da Prefeitura Municipal de Limeira de 2012 (TC-1556/026/12) eis que as alegações apresentadas pela interessada sobre supostas irregularidades em contratações dizem respeito àquele Poder.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Expeçam-se os ofícios de praxe.

**GCCCM-23**